



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10660.721233/2010-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.602 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2023  
**Recorrente** ANDERSON DAVI MOREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DIRF. LEGALIDADE. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados pelas fontes pagadoras como pagos ao contribuinte e a seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Mantém-se o lançamento quando as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos nas declarações emitidas pelas fontes pagadoras.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal para lançar despesas ou excluir dependentes, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 18/20):

Para ANDERSON DAVI MOREIRA, já qualificado nos autos, foi lavrada em 1º/3/2010 a Notificação de Lançamento de fls. 5-8, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 3.848,60, sendo R\$ 2.109,52 de IRPF - suplementar (código 2904), R\$ 1.582,14 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 156,94 de juros de mora calculados até 26/2/2010.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na DAA entregue pelo interessado, relativa ao exercício financeiro de 2009, ano-calendário de 2008, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos de fl. 6, **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pela dependente CPF 032.867.486-92, no valor de R\$ 13.055,00 (sem IRRF), com base nas informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora Ribeirão Vermelho Prefeitura, CNPJ 18.244.087/0001-08.**

Infere-se que o contribuinte discordou do lançamento, logo após dele tomar ciência, pois dos autos consta apenas o Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, documento de fl. 3, indeferindo o pleito passivo.

Não se conformando com o referido indeferimento, o interessado apresenta a impugnação de fl. 2, por meio da qual: a) justifica a não entrega de declaração em separado de sua esposa, pelo motivo de a sua fonte pagadora não lhe ter disponibilizado o comprovante de seus rendimentos; b) pede que lhe seja garantido o direito de retificar sua declaração e com isso regularizar seus débitos com a Receita Federal.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS DE DEPENDENTE. OMISSÃO.

Os rendimentos tributáveis recebidos pela dependente devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração de ajuste anual. A pretensão exclusão da dependente, após iniciado o procedimento de ofício, não é admitida, por carecer de espontaneidade e não ter sido evidenciada qualquer impropriedade, em termos legais, para assim considerá-la.

Cientificado da decisão, em 27/11/2013 (fls. 25), o contribuinte, em 23/12/2013, recurso voluntário (fls. 27), repisando basicamente as alegações da peça impugnatória, requerendo, ao final, em caso de manutenção da autuação, sejam deduzidos do valor devido outros rendimentos declarados a maior por sua fonte pagadora nos anos-calendário de 2006 e 2007, sob pena de apropriação indébita e enriquecimento ilícito da União.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### **Da omissão de rendimentos apurada – do pedido de retificação da declaração de ajuste anual:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebido de pessoa jurídica por sua esposa/dependente declarada, Juliana Oliveira da Sé Moreira, no valor de R\$ 13.055,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, mediante retificação da DAA/2009.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 18/20) e atendo-se às informações lançadas na autuação (fls. 5/8), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em requerer a retificação da DAA para excluir da relação de dependência sua esposa, Juliana Oliveira da Sé Moreira e, por conseguinte, o afastamento da infração pela ausência de declaração dos rendimentos por ela recebidos – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 20), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

O contribuinte foi notificado **por omitir os rendimentos recebidos por seu cônjuge - por ele atestado sê-lo, CPF 032.867.486-92, declarada como sua dependente**, em conformidade com o disposto no art. 38, § 8º, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001:

Art. 38. (...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Em seu socorro, **o interessado solicita a exclusão de sua esposa, em sua declaração, da relação de dependentes.**

Observa-se, no caso, que o art. 832 do RIR/1999 **veda a retificação da declaração depois de iniciado o procedimento de ofício**. No caso em concreto, em que até já se deu a consolidação do lançamento, somente se poderia excluir a dependente em questão se restasse comprovada alguma impropriedade, em termos legais, para assim considerá-la, o que não consta dos autos ou dos sistemas da Receita Federal.

Então, pelo exposto, julgo correto o lançamento e, por isso, voto pela improcedência da impugnação.

Destarte, lastreado nas informações emitidas em DIRF pela fonte pagadora, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos, da qual não se nega – decorrente da ausência de declaração no ano-calendário autuado dos rendimentos recebidos por sua esposa/dependente declarada, no valor de R\$ 13.055,00 – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Quanto ao pedido de retificação da DAA/2009 para excluir a dependente declarada, **incluída na DAA por livre opção do Recorrente**, bem como deduzir eventuais rendimentos indevidos declarados por sua fonte pagadora nos anos de 2006 e 2007, cujo período registrado não foi objeto da presente autuação, vale salientar que o presente recurso não é via própria para se perquirir tal desiderato. A competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de usurpação de competência e supressão de instância – sendo competente para tanto a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Não obstante, e corroborando a correção da decisão recorrida, cabe salientar que a retificação da DAA é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação realizada, cuja matéria também já se encontra sumulada neste CARF:

**Súmula CARF nº 33:**

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações declaradas e dos rendimentos recebidos pelo contribuinte e por seus dependentes, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual**, na exata dicção do art. 787 do RIR/99.

Por fim, vale salientar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-005.602 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10660.721233/2010-18